



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329420

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2095745-02.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Processo Principal: 1006183-25.2019.8.26.0609

Comarca: Taboão da Serra – 2ª Vara Cível

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Rafael Rauch

Agravante(s): Márcia Maria da Silva

Agravado(s): Daniel Antonio dos Santos

Decisão Monocrática nº: 3.179 - rabs

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança de aluguéis em fase de cumprimento de sentença. Alegação de nulidade de citação. Matéria já apreciada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido. Ausência de interposição de recurso na ocasião. Preclusão consumativa configurada. Impossibilidade de rediscussão de questão já decidida. Inteligência do art. 507 do CPC. Recurso não conhecido, por decisão monocrática.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela executada **Marcia Maria da Silva** contra decisão que, nos autos da ação de cobrança de aluguéis, ora em fase de cumprimento de sentença, deixou de apreciar a alegação de nulidade de citação, pois já apreciado o pedido no cumprimento de sentença nº 0002712-81.2020.8.26.0609 (fls. 75 do processo nº 1006183-25.2019.8.26.0609).

A decisão agravada tem a seguinte redação:

" VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O requerimento de págs. 54/60 já foi objeto de apreciação no incidente de cumprimento de sentença.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se."

A agravante sustenta, em síntese, a nulidade da citação, afirmando que não foi citada e sequer tomou conhecimento da demanda. Argumenta que não residia mais no local diligenciado à época do envio da carta de citação. Alega que, conforme contato com o condomínio da antiga residência, a pessoa que assinou o aviso de recebimento sequer fazia parte do quadro de funcionários. Defende que o poder-dever do magistrado em analisar vício de citação não se exaure com o trânsito em julgado da sentença, sob pena de perpetuar decisão judicial eivada de nulidade. Assevera que houve cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois a decisão não enfrentou os argumentos centrais do pedido. Pugna pela declaração da nulidade de citação e dos atos processuais posteriores. Pretende a reforma da decisão.

A agravante é beneficiária da gratuidade, conforme Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2259779-62.2023.8.26.0000.

É o relatório.

Ao que se extrai dos autos, a executada-agravante já alegou a nulidade de citação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 168/204 do incidente de nº 0002712-81.2020.8.26.0609). Em seguida, a decisão de fls. 215/219 do incidente apreciou a questão, rejeitando a alegação de nulidade.

A decisão tem a seguinte redação:

“Vistos.

1. Fl. 168/176. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a parte executada alega, inicialmente, a nulidade da citação no processo de conhecimento e, conseqüentemente, a nulidade da intimação acerca deste incidente. No mais, sustenta a impenhorabilidade dos valores constritos. Postula, então, o acolhimento da impugnação com a extinção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidente de cumprimento de sentença e, subsidiariamente, o desbloqueio dos valores penhorados. Juntou documentos (fl.177/204).

Houve resposta (fl. 208/213).

É o relato do essencial. **Decido.**

Embora apresentada, em tese, de forma intempestiva, é de se analisar a presente impugnação, pois a tese principal envolve nulidade de citação do processo de conhecimento e, conseqüentemente, de intimação acerca do presente incidente.

Por outro lado, a alegação de impenhorabilidade foi veiculada tempestivamente. Aliás, a parte executada nem chegou a ser intimada da constrição. Logo que percebeu o bloqueio do numerário, atravessou a presente petição, dando-se por intimada do ato executório.

Pois bem, feitas essas observações, ao exame da impugnação.

Consta da impugnação que há a nulidade da citação nos autos da ação principal e, conseqüentemente, nulidade da intimação acerca deste incidente, tendo em vista o equívoco de endereço, além de as cartas terem sido recepcionadas por terceiro, estranho à lide.

A impugnação, nessa parte, não procede.

Deveras, a carta de citação/intimação foi direcionada ao endereço constante do contrato de locação, de modo que se devem reputar válidos os atos processuais impugnados, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva.

A propósito:

LOCAÇÃO - Imóvel residencial - Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança - Revelia - Sentença de parcial procedência – Apelo da locatária - Alegação de nulidade da citação - Rejeição - Carta com aviso de recebimento entregue no endereço do contrato - Sentença mantida -Apelação desprovida (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1014920-20.2022.8.26.0477; Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 27/07/2023

No mais, embora a carta de citação/intimação tenha sido recepcionada por terceiro, tem-se que a parte impugnante não logrou comprovar que não se tratava de pessoa integrante do quadro de funcionários do condomínio.

Não se desincumbiu a parte executada do seu ônus probatório, na forma como preconiza o art. 373, II, do CPC.

Vale ressaltar que a prova pertinente, *in casu*, é documental e deveria ter acompanhado a impugnação (art. 434, caput, do CPC).

[...]"

Verifica-se que o restante do *decisum* se refere à análise da alegação de impenhorabilidade de valor e dos benefícios da justiça gratuita. E tão somente em face dessas matérias a executada se insurgiu mediante a interposição do agravo de instrumento de nº 2259779-62.2023.8.26.0000.

Pois bem.

Clara é a ocorrência da preclusão consumativa, atuando tal instituto jurídico como importante ferramenta para assegurar que o processo flua de maneira ordenada e previsível, evitando que tanto as partes envolvidas quanto o Magistrado realizem duplicidade de atos já praticados.

É o previsto no art. 507 do CPC:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Conforme bem delineado na Doutrina: **“A preclusão não é uma sanção. Não provém de um ilícito mas da incompatibilidade de alguma conduta comissiva ou omissiva com algum poder ou faculdade inerente à relação processual. Ela consistente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na perda da faculdade ou de um poder processual em virtude da prática de uma dessas condutas. [...] A preclusão consumativa, quando decorrer do já exaurido exercício da faculdade, não sendo admitida a repetição do ato pela parte” (DINAMARCO, C. R.; BADARÓ, G. H. R. I.; LOPES, B. V. C. *Teoria Geral do Processo*. Editora Jus Podivm, 34ª ed., 2023, pág. 420).

Também: “Preclusão consumativa: é a perda da faculdade de praticar um ato processual quando esse mesmo ato já tiver sido praticado pela parte”(LOPES Jr., Jaylton. *Manual de Processo Civil*. Editora Jus Podivm, 2023, pág. 336).

Ainda, FREDIE DIDIER JR., assim se pronuncia sobre essa matéria: A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (...) Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica que é, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger. Todo o percurso processual se orienta pela diretriz da preclusão. É ela (preclusão) que permite que o processo se desenrole progressivamente de forma ordenada, segura, coerente, rumo ao seu destino final. (cfr. “in” Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, JusPodvum, 16ª edição, 2014, pp. 327/328 e 329/330).

Conclui-se, assim, que já rejeitada a alegação de nulidade de citação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada na impugnação ao cumprimento de sentença e inexistindo recurso interposto na ocasião, a questão se encontra preclusa, sendo defesa a rediscussão da matéria nos autos.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator